



Número: **5013909-51.2019.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	LINCOLN D AQUINO FILOCRE (ADVOGADO)
VALE S.A. (RÉU)	CAROLINA SALLES SIMONI (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR (ADVOGADO) FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) SOLANGE MARIA SANTOS COSTA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64029704	18/03/2019 20:59	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5013909-51.2019.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: VALE S.A.

Vistos etc.

Faz-se mister inicialmente entretecer algumas ponderações.

A requerida Vale, de fato, detém inegável e valiosíssima função social com a geração de dezenas, senão centenas de milhares de empregos diretos e indiretos; e de bons empregos.

O interesse público pela sobrevivência e continuidade da requerida também é indiscutível, mormente em face dos milhões de reais que entes públicos recebem da Vale a título de tributos e que, decerto, revertem-se ao bem comum.



E o valor social da livre iniciativa, assim como o valor social do trabalho, são fundamentos desta República, à luz do artigo 1º da Constituição Federal.

Como se não bastasse, até mesmo o ressarcimento dos prejuízos causados pelo rompimento da maldita Barragem de Brumadinho dependem da sobrevivência da empresa.

De outro lado, não há como olvidar que a requerida, com todas as suas riquezas e com todos os seus tesouros, não alcança o valor de uma única vida.

Posso afirmar, sem medo de errar, que até mesmo os mais altos e bem remunerados executivos da requerida bem como seus principais donos e maiores acionistas prefeririam perder toda a empresa, com todos os seus ganhos, do que a vida de um único filho.

A Vale não vale o que vale a vida.

Contudo, a racionalidade se impõe, porque não é a histeria, mas sim o uso da razão que pode resolver os grandes e complexos problemas ou ao menos mitigar da melhor forma possível os nefastos efeitos de uma odiosa tragédia.

Assim sendo, não faz nenhum sentido "castigar" a Vale, que não é uma pessoa propriamente dita.

Em verdade, todos sabemos que a requerida não passa de uma ficção jurídica. Quem age em seu nome são pessoas naturais. A estas, sim, pode-se atribuir culpa, em seu sentido literal.



Uma empresa não tem coração. No lugar em que uma pessoa natural possui um coração, a empresa possui um cofre.

Não é necessário, pois, forçar o uso da inteligência para compreender que, se uma empresa (pessoa jurídica e, portanto, ficta) não age e não existe no mundo material, ela não pode sentir frio, calor, amor ou ódio.

Por conseguinte, não há mesmo como atribuir culpa, em seu sentido humano, há algo que, como pessoa, só existe no papel.

Culpadas pela tragédia, portanto, podem ser as pessoas que agiram em nome da requerida.

Em verdade, o que deve recair com todas as forças sobre os ombros (também fictos obviamente) da empresa requerida é a sua responsabilidade patrimonial pelos prejuízos materiais e morais que sua atividade empresarial causou, decerto por conta da má ação ou omissão de algumas pessoas naturais que agiram em nome da pessoa jurídica.

Repito, portanto, que não faz nenhum sentido asfixiar a requerida até a morte para castigar não sei quem.

Ao revés, a "morte" da requerida - e digo morte porque ela vem sendo vista até neste processo como se gente fosse - prejudicará, sobretudo, ao menos a médio e longo prazo, as próprias vítimas da tragédia e todo o povo mineiro.

Tecidas tais considerações, passo a decidir de acordo com as leis e as provas que constam dos autos até este momento.



De plano deve ser ressaltado que os documentos juntados pelo Ministério Público, que demonstravam que a Barragem Norte Laranjeiras se encontrava dentro da denominada "*alarp zone*", foram produzidos pela própria requerida.

Ocorre que a requerida, posteriormente, trouxe aos autos documentos também por ela elaborados que demonstram que referida barragem não mais se encontra na tal "*alarp zone*", ou "*zona de atenção*", e não representa perigo efetivo, porquanto construída sem alteamento, pelo método convencional e reconhecido como seguro pelo próprio Ministério Público em outras ocasiões.

Não se trata, pois, de barragem construída pelo método conhecido como "*a montante*".

Em verdade, a Barragem de Laranjeiras não sofreu sequer alteamento pela técnica celebrada como "*a jusante*".

Com efeito, não posso conferir credibilidade aos documentos elaborados pela ré e trazidos aos autos pelo Ministério Público, ao ponto de determinar a paralisação das atividades da requerida, sem conferir credibilidade similar a documentos, oriundos da mesma fonte, mas que agora apontam que o risco inicialmente vislumbrado não existe; ao menos quanto à Barragem Laranjeiras.

O direito não é via de mão única.

Lado outro, impõe-se ressaltar que o cancelamento da licença administrativa decorreu decerto dos desdobramentos das primeiras decisões proferidas neste processo.

Isto posto, hei por bem deferir os requerimentos de ID 63858958, considerando ainda os seus próprios fundamentos.



Ouçam-se o Estado, o Ministério Público e o *amicus curiae* sobre a manifestação de ID 63781924, apresentada pela requerida acerca do cumprimento da decisão de vanguarda, em 15 dias.

Apresentadas as manifestações dos autores e da ANM ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos em caixa de feitos urgentes para julgamento da justificativa e demonstração de cumprimento da decisão de vanguarda, apresentadas pela Vale e, se for o caso, aplicação de multa.

Ouçam-se ainda as partes sobre os documentos juntados pela parte contrária após a decisão de ID 63767832, em 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Certifique a secretaria deste juízo se a AMN vem sendo intimada dos atos processuais e judiciais a partir da decisão de ID 63157321.

Cumpra-se.

Juiz Michel Curi e Silva

BELO HORIZONTE, 18 de março de 2019

